



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.464 - SP (2018/0298336-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : VITOR TEDDE DE CARVALHO
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO - SP245678
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI DE SOUZA MENDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi preso em flagrante na posse de 632g (seiscentos e trinta e dois gramas) de maconha, duas balanças de precisão, celulares e duas armas de fogo muniçadas – uma com 5 cartuchos íntegros, a outra com 4 cartuchos íntegros, além de 6 deflagrados e numeração raspada. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.464 - SP (2018/0298336-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : VITOR TEDDE DE CARVALHO
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO - SP245678
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI DE SOUZA MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VANDERLEI DE SOUZA MENDES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertida a prisão em preventiva, pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 12 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 47/49).

Segundo a acusação, o paciente guardava 632g (seiscentos e trinta e dois gramas) de maconha, uma carabina calibre 22 e um revólver calibre 38 com numeração suprimida (e-STJ fl. 106).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 206):

HABEAS CORPUS Tráfico ilícito de entorpecentes Conversão da prisão em flagrante em preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória - Vedação da liberdade provisória aos flagrados pelo crime de tráfico declarada inconstitucional pelo Pleno do STF (HC 104.339/SP, j. 10.05.12) Análise da prisão cautelar sob o enfoque do art. 312, CPP, sob a ótica da Lei n.º 12403/11- Paciente preso em flagrante com uma carabina calibre .22, municiada, um revólver Rossi calibre .38, com numeração suprimida e municiado, e uma porção de 630,1g de maconha Conduta reveladora de sua periculosidade, a impor a prisão preventiva como necessária e adequada para a garantia da ordem pública Legalidade da prisão preventiva Ordem denegada (voto n.º 37971).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 8).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão (e-STJ fl. 10).

Aduz a presença de condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 28).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 226/228.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 258):

Habeas corpus substitutivo. Tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Prisão em flagrante convertida em preventiva. Periculum libertatis demonstrado pela quantidade da droga e pelas armas e munições apreendidas. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Alegação de insuficiência de provas. Incompatibilidade com a via eleita. Medidas cautelares diversas da prisão. Inadequação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada no dia 22/1/2019, verificou-se que, até o momento, não houve prolação de sentença.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.464 - SP (2018/0298336-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 48):

*A custódia é necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal na medida em que se demonstra a periculosidade do(a)(s) agente(s) diante das circunstâncias do flagrante, em que os policiais civis tiveram informação prévia de que no local chegaria a droga, e do fato de que **significativa quantidade de substância entorpecente foi ali apreendida, além de balança de precisão.** (Grifei.)*

A defesa formulou pedido de liberdade provisória. O Magistrado de piso indeferiu o pleito, apresentando para tanto os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 29):

Assistindo razão o Ministério Público em seu parecer a fls. 76/77, não há que se falar em ausências de requisitos necessários à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Concede-se liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, quando não está demonstrada por fatos consistentes, precisos e determinados, a indispensabilidade da medida cautelar impostas ao acusado. In casu presente o Fumus Commissi Delicti pelo conjunto probatório trazido aos autos e que fornecem justa causa a presente demanda, em especial **pela quantidade de entorpecentes apreendido e pela apreensão de duas armas de fogo, sendo inclusive uma de numeração suprimida**. Também como fundamento da manutenção da prisão preventiva o periculum libertatis, se faz necessário para a garantia da instrução criminal, já que há risco de que o agente em liberdade coloque em risco a conveniência da instrução criminal.*

Portanto indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de Vanderlei de Souza Mendes. (Grifei.)

Tenho para mim que a leitura das decisões acima transcritas evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo consta dos autos, foi preso em flagrante na posse de **632g (seiscentos e trinta e dois gramas) de maconha**, duas balanças de precisão, celulares e duas armas de fogo municiadas – uma com 5 cartuchos íntegros, a outra com 4 cartuchos íntegros, além de 6 deflagrados e numeração raspada (e-STJ fl. 34).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade de droga apreendida em conjunto com duas armas de fogo**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. TENTATIVA DE FUGA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente, que, segundo o decreto prisional, em concurso de agentes, trocou tiros com policiais e empreendeu fuga, tendo sido capturado após perseguição policial em posse de drogas, a saber, 15g (quinze gramas) de cocaína e 43g (quarenta e três gramas) de maconha, bem como munições. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

6. *Ordem denegada.*

(HC 456.053/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidos em poder do recorrente 145 (cento e quarenta e cinco) gramas de cocaína, além de arma de fogo, munição, balança e outros apetrechos relacionados ao narcotráfico.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 97.713/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 465.550/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 104.609/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0298336-9

HC 478.464 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002582520188260569 20180000814430 22013654720188260000 2582520188260569

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR TEDDE DE CARVALHO
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO - SP245678
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI DE SOUZA MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.